

1 **ATA 2703ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** – Aos cinco dias do mês de dezembro do
2 ano de 2018, às nove horas e cinquenta e cinco minutos, teve início em sua Sede, na
3 Praça da República, nº 53, a segunda milésima septcentésima terceira Sessão Plenária
4 Ordinária do Conselho Estadual de Educação, sob a Presidência do Conselheiro Hubert
5 Alquéres, com o sorteio dos processos das Câmaras de Educação Básica e Superior.
6 Compareceram os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão,
7 Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Francisco Antônio Poli, Ghisleine
8 Trigo Silveira, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura
9 Laganá, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Rosangela Aparecida Ferini
10 Vargas Chede, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Thiago Lopes Matsushida. **01.** Colocada em
11 discussão, a Ata nº 2702 de 05/12/18, foi aprovada por unanimidade. **02.** Justificaram a
12 ausência os Conselheiros Cleide Bauab Eid Boxichio, Francisco de Assis Carvalho Arten,
13 Guiomar Namó de Mello, João Otávio Bastos Junqueira, Maria Cristina Barbosa Storópoli
14 e Roque Theóphilo Junior. **03. AVISOS E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA** –
15 passou a palavra à Vice-Presidente, **Ghisleine Trigo Silveira**, que representou este
16 Conselho no Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, juntamente com o
17 Assessor da Presidência, Arthur Torres, para que fizesse um breve relato sobre os
18 assuntos tratados no Fórum que aconteceu em Brasília, nos dias 28 e 29/11/2018. A
19 Consª Ghisleine informou que foram tratados os seguintes temas: Educação a Distância;
20 apresentação da RET-SUS e perspectivas de trabalho interredes; Plataforma de Apoio
21 aos Conselhos de Educação – Lançamento da primeira versão; Portaria nº 401/MEC, de
22 10 de maio de 2016 - Dispõe sobre a oferta de curso de educação profissional técnica de
23 nível médio por instituições privadas de ensino superior. Comentou que o Conselho
24 Estadual de Educação do Paraná apresentou uma Deliberação que trata de "normas
25 complementares que instituem o Referencial Curricular do Paraná: princípios, direitos e
26 orientações, com fundamento na Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e
27 do Ensino Fundamental e orientam a sua implementação no âmbito do Sistema Estadual
28 de Ensino do Estado do Paraná. Os estados de Goiás e Santa Catarina também se
29 manifestaram; Estatuto do FNCE – aprovação final; resultados do Saeb e Ideb 2017:
30 Exames e Avaliações da Educação Básica a partir da BNCC, apresentado pela
31 Presidente do Inep, **Maria Inês Fini**; a implantação da BNCC e avaliação dos trabalhos
32 finais no ProBNCC; apresentação e lançamento do Livro Histórico do FNCE; eleição para
33 Diretoria do FNCE 2019, tendo sido eleito o Conselheiro Marcos Elias (de Goiás) para
34 Presidente; e, finalmente, assinatura da Carta de Brasília. **OBS:** todo material sobre o
35 Fórum 2018 está disponível no *site* do FNCE, mas também será encaminhado a todos os
36 Conselheiros pelo Gabinete da Presidência. A **Consª Ghisleine Trigo Silveira** informou
37 que faz parte da Comissão que discute as questões da Base e que na próxima semana
38 participará de uma reunião onde a SEE deverá apresentar um produto final sobre
39 currículo e acredita que em seguida o documento seja encaminhado ao CEE, para
40 manifestação. A **Consª Bernardete Angelina Gatti** disse que, no que diz respeito à
41 BNCC - Educação Infantil e Ensino Fundamental, o CEE não é obrigado a se manifestar,
42 mas para o Ensino Médio, sim. A **Presidência** comentou sobre a aprovação da Base
43 Nacional Comum Curricular (BNCC) do ensino médio, que define o que os alunos de
44 escolas públicas e particulares devem aprender. A redação segue para homologação do
45 ministro da Educação. Mencionou os Conselheiros do CEE/SP que colaboraram na
46 elaboração desse documento e, quanto ao encaminhamento, acha interessante que este
47 Conselho se expresse através de uma deliberação. Oportunamente, o assunto retornará
48 ao Pleno. **04. PALAVRA ABERTA AOS CONSELHEIROS:** inversão. **05. MATÉRIA**
49 **DELEGADA:** aprovada em 28/11/2018, nos termos da Deliberação CEE 157/2017. **5.1**
50 Indicação de Especialistas para os Proc^s 879975/18, 888148/18, 882423/18, 882903/18,
51 887882/18 e 881582/18; e 807873/2018 (CEB); e 743601/2018 (Proc. CEE 070/2011);
52 743521/2018 (Proc. CEE 612/2001); 743608/2018 (Proc. CEE 601/2001); 1845142/2018
53 (CES). **5.2** Pareceres aprovados em 21/11/2018, nos termos da Deliberação CEE nº
54 157/2017: **Proc. 1076015/2018 (Proc. CEE 577/2005)** _ Escola Superior de Educação

1 Física de Jundiaí. **Parecer 451/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela
2 Cons^a Maria Cristina Barbosa Storopoli. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
3 Deliberação nº 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de
4 Licenciatura em Educação Física, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, pelo
5 prazo de três anos. 2.2 A IES deverá promover ações para atender às recomendações
6 constantes neste Parecer, com vista ao próximo ato regulatório. 2.3 A presente renovação
7 do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação
8 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1213273/2018 (Proc. CEE**
9 **093/2002)** _ USP / Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. **Parecer 452/18** _ da
10 Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Maria Cristina Barbosa Storopoli.
11 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação nº 142/2016, o pedido de
12 Renovação do Reconhecimento do Curso de Medicina, oferecido pela Faculdade de
13 Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2
14 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
15 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
16 **Proc. 1329801/2018** _ USP / Escola de Engenharia de Lorena. **Parecer 453/18** _ da
17 Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Maria Cristina Barbosa Storopoli.
18 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação nº 142/2016, o pedido de
19 Renovação do Reconhecimento do Curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela
20 Escola de Engenharia de Lorena, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de quatro
21 anos. 2.2 A IES deverá promover ações para atender às recomendações constantes
22 neste Parecer, com vista ao próximo ato regulatório. 2.3 Convalidam-se os atos escolares
23 praticados no período em que o Curso permaneceu sem reconhecimento. 2.4 A presente
24 renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após
25 homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1051737/2018**
26 **(Proc. CEE 201/2014)** _ CEETEPS / FATEC Botucatu. **Parecer 454/18** _ da Câmara de
27 Educação Superior, relatado pelo Cons. Edson Hissatomi Kai. Deliberação: 2.1 Aprova-
28 se, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do
29 Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, oferecido pela FATEC
30 Botucatu, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de
31 quatro anos. 2.2 As recomendações dos Especialistas e deste Relator devem ser
32 observadas como oportunidades de melhoria para a qualidade do Curso. 2.3 Convalidam-
33 se os atos escolares praticados no período em que o Curso permaneceu sem
34 reconhecimento. 2.4 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato
35 próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da
36 Educação. **Proc. 1049560/2018 (Proc. CEE 13/2011)** _ CEETEPS / FATEC Tatuí.
37 **Parecer 455/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Iraíde Marques
38 de Freitas Barreiro. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação nº
39 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia
40 em Automação Industrial, oferecido pela FATEC Tatuí, do Centro Estadual de Educação
41 Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de 5 anos. 2.2 A presente renovação do
42 reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação
43 deste Parecer pela Secretaria da Educação. **Proc. 994927/2018 (Proc. CEE 132/2016)** _
44 Escola Superior de Advocacia da OAB / Núcleo São Carlos. **Parecer 456/18** _ da Câmara
45 de Educação Superior, relatado pelo Cons. Edson Hissatomi Kai. Deliberação: 2.1
46 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 147/2016, a alteração do Projeto do
47 Curso de Especialização em Direito Processual Civil, da Escola Superior de Advocacia da
48 OAB / Núcleo São Carlos e autoriza uma nova e única turma de 60 alunos. 2.2 A
49 divulgação e a matrícula só podem ocorrer após publicação do ato autorizatório. **Proc.**
50 **982598/2018 (Proc. CEE 723/2001)** _ Escola Paulista da Magistratura. **Parecer 457/18** _
51 da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Edson Hissatomi Kai. Deliberação:
52 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 147/2016, a Adequação do
53 Projeto do Curso de Especialização em Direito Público da Escola Paulista da
54 Magistratura, e autoriza-se uma nova e única turma com 150 vagas e com no mínimo 70

1 alunos, com início em 11 de março de 2019 e término previsto em 19 de outubro de 2020.
2 **PAUTA: Proc. 1238957/2018 (Proc. CEE 792/2001)** _ Universidade de Taubaté. O
3 **Parecer 458/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelas Cons.^a Bernardete
4 Angelina Gatti e Cons.^a Guiomar Namó de Mello foi aprovado por unanimidade.
5 Deliberação: 2.1 A adequação curricular proposta para o Curso de Licenciatura em
6 História, da Universidade de Taubaté, atende à Del. CEE nº 111/2012, alterada pela
7 Deliberação CEE nº 154/2017. 2.2 A presente adequação tornar-se-á efetiva por ato
8 próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da
9 Educação. **Proc. 1238998/2018 (Proc. CEE 297/2005)** _ Universidade de Taubaté. O
10 **Parecer 459/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelas Cons.^a Bernardete
11 Angelina Gatti e Cons.^a Guiomar Namó de Mello foi aprovado por unanimidade.
12 Deliberação: 2.1 Aprova-se a adequação curricular à Del. CEE nº 111/2012, alterada pela
13 Deliberação CEE nº 154/2017, do Curso de Licenciatura em Letras: Língua Portuguesa,
14 Língua Inglesa e respectivas Literaturas, da Universidade de Taubaté. 2.2 A presente
15 adequação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste
16 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1212705/2018 (Proc. CEE nº**
17 **022/2018)** _ Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi”. O
18 **Parecer 460/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons.^a Maria Cristina
19 Barbosa Storopoli foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com
20 fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Reconhecimento do Curso de
21 Engenharia Agrônoma, oferecido pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de
22 Bebedouro “Victório Cardassi”, pelo prazo de três anos. 2.2 O presente reconhecimento
23 tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela
24 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 746076/2018 (Proc. CEE 017/2018)** –
25 Apensado DER Centro Sul 346/1004/2018 _ Colégio Notre Dame Rainha dos Apóstolos.
26 O **Parecer 461/18** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio
27 Lencioni Machado foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Entende-se que a
28 Prof.^a Marivete Terezinha Brun está legalmente habilitada para assumir o cargo de
29 Diretora no Colégio Notre Dame Rainha dos Apóstolos. 2.2 Encaminhe-se cópia deste
30 Parecer à interessada, ao Colégio Notre Dame Rainha dos Apóstolos e à Diretoria de
31 Ensino Região Centro Sul. **Proc. SEE 1562258/2018** (Apenso ao Protocolo SEE
32 997546/2018) _ Jacques Blasbalg. **Parecer 462/18** _ da Câmara de Educação Básica,
33 relatado pelo Cons. Cláudio Mansur Salomão foi aprovado por unanimidade. PROCESSO
34 SEE Nº: 1562258/2018 (Apenso ao Protocolo SEE 997546/2018). INTERESSADO:
35 Jacques Blasbalg. Assunto: Consulta sobre a exigência de documento de Conclusão de
36 Ensino Médio ou equivalente para matrícula em Curso Superior por portadores de
37 Diploma de Ensino Superior. Relator: Cons. Cláudio Mansur Salomão. Parecer CEE Nº:
38 462/2018 - CEB - Aprovado em 05/12/2018. CONSELHO PLENO 1.Relatório. 1.1
39 Histórico: Trata-se de processo versando sobre “pedido de concessão de certificado de
40 conclusão de ensino médio” apresentado por Jacques Blasbalg sob alegação de que o
41 documento original e correspondente histórico escolar foram extraviados ou perdidos.
42 Informa, ainda, que muito embora tenha sido admitido junto à denominada “Faculdades
43 Metropolitanas Unidas – FMU”, para cursar Direito, e que essa admissão se deu sem a
44 necessidade de processo seletivo em razão da comprovação de já ser graduado em
45 outros dois cursos de nível superior (Engenharia Civil e Administração), ambos cursados
46 junto à Universidade Mackenzie, respectivamente, nos anos de 1965 e 1979 (fls. 07/10
47 dos autos), vem encontrando dificuldades junto à própria “FMU” uma vez estar, ela,
48 exigindo a apresentação de prova de conclusão de ensino médio como condição á sua
49 matrícula regular bem como à matrícula para cursar disciplina de DP/EaD.
50 Complementa seu requerimento informando que, buscando atender a solicitação
51 apresentada pela denominada “FMU”, compareceu à Escola Estadual de 1º e 2º Graus
52 Fernão Dias Paes, onde cursou e concluiu o Ensino Médio no ano de 1959, ocasião em
53 que requereu a segunda via do Histórico Escolar, porém, sem sucesso uma vez que,
54 segundo lhe foi informado, a “escola” foi vítima de invasão e saques. Dirigiu-se, então, à

1 DER Centro-Oeste (jurisdicionante), ocasião em que reiterou a solicitação apresentada
2 junto à “escola” (Protocolo SEE Nº 997546/2018) porém, mais uma vez sem obter êxito.
3 Assinale-se que à mesma época encaminhou correspondência à Secretaria de Estado da
4 Educação, relatando o ocorrido. Entretanto, nenhuma das instâncias acionadas dirimiu a
5 questão satisfatoriamente (vide informação às fls. 16 dos autos). Esclarece, finalmente,
6 que compareceu junto à Secretaria Geral da Universidade Mackenzie na expectativa de
7 obter tal documento uma vez ter cursado e concluído, naquela Instituição, dois outros
8 cursos superiores, porém, também não obteve sucesso nessa tentativa (alegação contida
9 de fls. 02 a 04 dos autos). Foram anexados os seguintes documentos: - Xérox do registro
10 no CREA (fls. 05); - comprovante de residência do Interessado (fls. 06); - xérox
11 autenticadas dos Diplomas de Graduação em Engenharia Civil e Administração pela
12 Universidade Mackenzie (fls. 07 às 10); - informação da Supervisora de Ensino da DER
13 Centro-Oeste (fls. 11). Importante assinalar e ressaltar que no Protocolo SEE Nº
14 997546/2018 (apenso), mais exatamente às fls. 15, consta decisão judicial concedendo
15 tutela de urgência ao Interessado para matrícula na Faculdade que cursa no momento
16 (autos do Processo número 1003669-69.2018.8.26.0016 – Segunda Vara do Juizado
17 Especial Cível – Vergueiro). 1.2 Apreciação: Da Concomitância constatada. Em que pese
18 toda fundamentação apresentada pelo Interessado, há um óbice legal á apreciação da
19 matéria submetida à análise deste Conselho. Com efeito, tramita perante a Segunda Vara
20 do Juizado Especial Cível – Vergueiro os autos do Processo número 1003669-
21 69.2018.8.26.0016, onde foi concedida tutela de urgência assegurando o direito do
22 Interessado (autor daquela ação) a proceder com sua “matrícula para cursar o 10º
23 (décimo) semestre letivo, bem como a inscrição na matéria de DP/EAD” (sic), de modo a
24 afastar risco de eventual dano de difícil reparação. Tem-se claro e incontestemente duas
25 situações a saber: A primeira, evidenciada pela própria tutela deferida, restando claro que
26 o Interessado (autor naquela ação), teve e tem assegurada a continuidade de seus
27 estudos junto a denominada “FMU”, ao menos enquanto não sobrevier qualquer outra
28 decisão judicial em contrário. A segunda, diz respeito a latente concomitância existente
29 entre a matéria aqui debatida com a dos autos do processo judicial acima mencionado
30 cuja “causa de pedir” e “origem em uma mesma relação jurídica de direito material” estão
31 intimamente ligadas, devendo prevalecer, portanto, a opção pela ação judicial. Nesse
32 sentido nossos Tribunais têm sido unânimes: “Tributário. Mandado de Segurança.
33 Discussão Judicial da Matéria. Renúncia pela Via Administrativa. Recurso Voluntário
34 Seguimento Indeferido. Segundo o Princípio da Unidade da Jurisdição, havendo
35 concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos
36 origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se despicienda a defesa
37 na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da
38 preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Há uma espécie de renúncia
39 tácita pelo processo administrativo, pois a continuidade do debate administrativa é
40 incompatível com a opção pela ação judicial (Preclusão Lógica).” (STJ - Agravo de
41 Instrumento nº 1.394.327 - PR (2011/0009565-0) - Relator: Ministro Humberto Martins –
42 19/11/2012). em igual sentido: resp 1.294.946/mg, Rel. Min. Mauro Campbell Marques –
43 segunda turma – dje 03.9.2012 \ agrg no ag 1.407.250/rs, Rel. Min Bedito Gonçalves,
44 primeira turma – Dje 28.8.2011. Portanto, o reconhecimento de concomitância e,
45 consequentemente, a renúncia à esfera recursal administrativa, data máxima vênua, é
46 medida que se impõe. Do Precedente Administrativo. Muito embora a matéria relativa à
47 existência de uma evidente e incontestemente concomitância seja suficiente para colocar uma
48 “pá de cal” sobre a possibilidade de continuidade de uma regular tramitação
49 administrativa, não há como se silenciar diante dos fatos narrados na inicial, comprovados
50 pela farta documentação anexada a este processo. Assim, sem qualquer pretensão de se
51 discutir o mérito processual, repita-se, esse já submetido a apreciação e decisão por parte
52 do Judiciário, cabe, a título de registro, assinalar e lembrar que este Conselho já se
53 manifestou sobre a exigência de certificado de conclusão do Ensino Médio para
54 portadores de diploma de curso superior, através do Parecer CEE Nº 304/12. O referido

1 Parecer considerou o disposto no artigo 44 da Lei Federal Nº 9.394/96: “A educação
2 superior abrangerá os seguintes cursos e programas (...) II – de graduação, abertos a
3 candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido
4 classificados em processo seletivo;” (gg.nn.) E concluiu: “Tendo em vista, no entanto, que,
5 para ingresso no Ensino Superior é exigida a conclusão do Ensino Médio ou equivalente e
6 que para a obtenção do diploma de técnico é necessário comprovar a conclusão do
7 Ensino Médio, pode-se exigir, preferencialmente, o certificado de conclusão do Ensino
8 Médio e, em casos excepcionais, documento de conclusão do Ensino Superior,
9 devidamente registrado no órgão competente.” (gg.nn.) Conforme dispositivo legal, acima
10 transcrito, e com base em precedente deste E. Conselho, parece claro que, neste caso
11 concreto, a documentação comprobatória, das duas graduações apresentadas pelo Sr.
12 Jacques Blasbalg, poderiam e podem ser aceitas, excepcionalmente, como comprovação
13 da conclusão do Ensino Médio ou equivalente, para fins de matrículas e rematrículas em
14 curso superior, ainda mais considerando-se o tempo decorrido desde a conclusão do
15 Ensino Médio e a não localização dos documentos por parte do “Colégio”. A conclusão do
16 ensino médio é a exigência mínima para cursar a educação superior. No caso, o
17 Interessado já possui educação superior, o que é mais do que o ensino médio. “Quem
18 pode mais, pode menos”. 2. Conclusão: 2.1 Este Conselho entende que o Interessado,
19 por ter cursado e concluído a educação superior, fica dispensado de comprovar a
20 conclusão do ensino médio. No entanto, tendo em vista a constatação de propositura de
21 ação judicial versando sobre a mesma matéria apresentada nestes autos administrativos,
22 reconhece-se a Concomitância da matéria e, conseqüentemente, a renúncia à esfera
23 recursal administrativa, devendo prevalecer a decisão judicial a ser proferida nos autos do
24 Processo nº 1003669-69.2018.8.26.0016, em trâmite perante a Segunda Vara do Juizado
25 Especial Cível – Vergueiro. 2.2 Comunique-se ao Interessado e à DER Centro Oeste dos
26 termos desta decisão. 2.3 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Exmo. Juiz de Direito da
27 Segunda Vara do Juizado Especial Cível – Vergueiro, com referência e indicação
28 expressa aos autos do Processo nº 1003669-69.2018.8.26.0016, em que figura como
29 Requerente o Sr. Jacques Blasblag e, como Requerida, a Faculdades Metropolitanas
30 Unidas Associação Educacional (sic) (vide – fls. 15 do apenso). São Paulo, 23 de
31 novembro de 2018. a) Cláudio Mansur Salomão. Relator: 3. Decisão da Câmara: A
32 Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator. Presentes os
33 Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão, Cleide Bauab Eid
34 Bochixio, Francisco Antônio Poli, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Rosângela
35 Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa. Sala da Câmara de Educação Básica,
36 em 28 de novembro de 2018. a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti. Presidente da CEB.
37 Deliberação Plenária. O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a
38 decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator. Sala “Carlos
39 Pasquale”, em 05 de dezembro de 2018. Cons. Hubert Alquéres. Presidente. Em seguida,
40 a Presidência reabriu a **PALAVRA AOS CONSELHEIROS**: a **Cons^a Sylvia Figueiredo**
41 **Gouvêa** comentou ter participado de um evento, apresentado pela organização
42 SERENDIPIDADE, fundada por um casal cujo terceiro filho, agora com oito meses,
43 nasceu com Síndrome de Down e que desde então, eles têm procurado divulgar todos os
44 conhecimentos que adquiriram sobre o assunto e partilhar os tratamentos existentes,
45 mostrando como todos nós podemos contribuir. Disse que no encontro apresentaram-se
46 representantes da família, de escolas regulares, de escolas especiais, de uma ONG,
47 representantes do mundo do trabalho e o presidente da APAE de São Paulo.
48 o **Cons. Francisco Antonio Poli** perguntou se a discussão sobre alterações na
49 Deliberação CEE nº 142/16 não estava pautada para a Sessão Plenária de hoje e a
50 **Presidência** esclareceu qual seria o encaminhamento, inclusive com a criação de uma
51 Comissão para analisar alterações na referida Deliberação. A **Presidência** informou que
52 havia conversado com o **Cons. Roque Théophilo Junior**, Presidente da CES, e que já
53 havia designado os Conselheiros Maria Cristina Barbosa Storopoli, Iraíde Marques de
54 Freitas Barreiro e Thiago Lopes Matsushita para comporem tal Comissão. A **Cons^a**

1 **Bernardete Angelina Gatti** falou sobre um grupo de estudo e pesquisas em políticas
2 educacionais da Unicamp que funciona em rede com outras instituições. Esse grupo fez
3 um belíssimo estudo no Brasil inteiro sobre programas e projetos que são desenvolvidos
4 por instituições privadas, na rede pública. A **Consª Eliana Martorano Amaral** fez um
5 relato sobre o que está acontecendo com o processo de diversificação de acesso à
6 Unicamp - será realizado o primeiro vestibular indígena e este assunto está sendo muito
7 divulgado pela mídia; tem a reserva de vagas para vencedores de olimpíadas; cotas
8 étnico-raciais; e cotas via Enem. Comentou que Curitiba e Salvador também passam a
9 receber o Vestibular Unicamp. O **Cons. Luís Carlos de Menezes**, complementando a
10 fala da Consª Eliana, disse que a Unicamp tem uma atitude pioneira em relação à
11 modificação de vestibulares, há mais de trinta anos, e influenciou os demais. O **Cons.**
12 **Thiago Lopes Matisushita** fez seu voto pessoal de congratulação pelo que a Profª Eliana
13 apresentou, o que justifica o fato da Unicamp ser reconhecida internacionalmente. A
14 **Consª Laura Laganá** disse que o Sistema de Avaliação do Centro Paula Souza foi
15 praticamente todo copiado da Unicamp. Informou, ainda, que o Centro Paula Souza
16 fechou um acordo de cooperação, com a IBM, para o Curso de Análise e
17 Desenvolvimento de Sistemas. Trata-se de um curso muito interessante, diferenciado, em
18 que o aluno vai ficar cinco anos numa Fatec e irá obter três certificações: ensino médio,
19 técnico, e tecnológico superior. Parte desse curso já será feito na IBM, em contato com
20 tecnologias avançadas, nuvem, inteligência artificial e outras tecnologias fundamentais
21 num mundo digitalizado. Informou, também, que a Wolksvagem procurou o Centro Paula
22 Souza para desenvolver um projeto na área da Automação. A **Consª Rosangela**
23 **Aparecida Ferini Vargas Chede** enfatizou com relação ao Parecer de relatoria do Cons.
24 Décio Lencioni Machado, no Proc. CEE 17/2018 hoje aprovado, que o mesmo apresenta
25 caráter de excepcionalidade em face do caso específico consultado. Para o nosso
26 sistema de ensino, escolas públicas e privadas, prevalece a norma contida na Del. CEE
27 nº 53/2005, na qual para fins de atendimento às exigências do art. 64 do Lei 9394/96,
28 considera-se para o exercício da direção da escola o Curso de Pós-Graduação *Lato*
29 *Sensu* na Área de Gestão Educacional de 1000 horas. Este é o entendimento aplicado no
30 sistema, além, é claro, dos dois anos de experiência docente, conforme já reafirmado
31 nesta Casa em articulação ao art. 67 da LDB. O **Cons. Cláudio Mansur Salomão**
32 comunicou ter sido eleito para a Vice-Presidência da Associação Paulista de Imprensa e
33 colocou-se à disposição de todos para divulgação de conteúdos. Nada mais havendo a
34 tratar, às onze horas e cinquenta minutos, o Senhor Presidente declarou encerrada a
35 Sessão. Eu, Aurea Maia Egéa, lavrei, datei e assinei a presente Ata que, após lida e
36 achada conforme, foi assinada pelos presentes. São Paulo, 05 de dezembro de
37 2018.....

38 Hubert Alquéres.....
39 Bernardete Angelina Gatti.....
40 Cláudio Mansur Salomão.....
41 Décio Lencioni Machado.....
42 Eliana Martorano Amaral.....
43 Francisco Antônio Poli.....
44 Ghisleine Trigo Silveira
45 Iraíde Marques de Freitas Barreiro.....
46 Jair Ribeiro da Silva Neto.....
47 Laura Laganá.....

- 1 Luiz Carlos de Menezes.....
- 2 Marcos Sidnei Bassi.....
- 3 Rosangela Aparecida Ferini Vargas Chede.....
- 4 Sylvia Figueiredo Gouvêa
- 5 Thiago Lopes Matsushita.....